



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.660 - MG (2012/0023698-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012)

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.660 - MG (2012/0023698-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão de fls. 162/164, lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, do seguinte teor:

"PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO - SÚMULA 7.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob fundamento de que para aferir a condição de segurado do de cujus na data do falecimento para gerar direito ao benefício de pensão por morte, é necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que afronta os termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nas razões, a agravante alega que não há pretensão de reexame de prova, mas tão somente a aplicação da legislação que veda a concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

DECIDO.

Nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC passo a examinar o recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 15. 16, caput, e 74 todos da Lei 8213/91. Defende, em síntese, que: in casu, o ultimo vínculo laboral do falecido findou-se em outubro de 1999, e, mesmo tendo vertido mais de 120 contribuições mensais ao RGPS, de modo a enquadrar-se no §1º do dispositivo legal acima transcrito, não mais possuía qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 06/04/2002, eis que passados mais de 24 meses.

É o relatório.

Requer o provimento do recurso especial.

Não merece prosperar as razões do recorrente

Cuida-se na origem de ação de concessão de benefício, pensão por morte, em face do INSS. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido formulado.

A parte autora interpôs apelação defendendo a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualidade de segurado do marido e requer a procedência do pedido.

O TRF da 1ª região deu provimento à apelação, entendendo que os documentos apresentados comprovam a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, nos seguintes termos (fls. 124/126):

Conquanto o INSS tenha sustentado o entendimento de que incidente a perda de qualidade de segurado, às fls. 16 a 56 foram anexados documentos comprobatórios dos vínculos laborais firmados pelo marido da primeira autora, e, em especial às fls. 16, foi anexado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual demonstra que de 1979 (09/04/1979) a 1996 (11/11/1996) o segurado já contava com 189 (cento e oitenta e nove) contribuições.

Na sequência consta informação de que houve novo vínculo em 01/07/1998 a 04/01/1999 e 01/08/1999 a 29/10/1999.

Na sequência consta informação de que houve novo vínculo em 01/07/1998 a 04/01/1999 e 01/08/1999 a 29/10/1999.

Dos períodos indicados observo que de 11/11/1996 a 01/07/1998 passaram-se aproximadamente 18 (dezoito) meses, permitindo a aplicação do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, como adiante se vê:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 10 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme descrito acima, o marido da primeira autora manteve sua qualidade de segurado, pois, não ultrapassados os 24 (vinte e quatro) meses estabelecidos no § 1º acima transcrito, firmou vínculo laboral de 01/07/1998 a 29/10/1999, tendo ocorrido o óbito em 06/04/2002.

Segundo a previsão do já citado dispositivo, o falecido manteve a condição de segurado até a data de seu óbito, uma vez que não ultrapassados os 24 (vinte e quatro) meses de prazo fixados pela Lei 8.213/91.

Relativamente ao tema cumpre ressaltar que este Tribunal já firmou entendimento quanto à manutenção da qualidade de segurado se atendidos os requisitos insertos no art. 15 da Lei 8.213/91, na forma dos julgados adiante transcritos:

(...)

Assim, considerando que à época do óbito o segurado ainda mantinha seus direitos perante a Previdência Social, como estabelecido pelo § 3º do art. 15 da Lei 8.213/91, merece reforma o decisum recorrido para que seja concedida a pensão por morte às autoras.

(...)

Dessa forma, a revisão de tais fundamentos por este Superior Tribunal de Justiça esbarraria na súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.

II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 88.427/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1356015/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557, caput, do CPC, **conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se." (fls. 162/164e)

Sustenta o agravante não incidir, na espécie, a Súmula 7 desta Corte, pois se trata, segundo alega, de matéria eminentemente jurídica, consistente em verificar a perda, ou não, da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

Afirma, nessa linha:

"De fato, veja-se que consta do acórdão regional que o último vínculo laboral mantido pelo cônjuge da autora (pretendo instituidor da pensão) encerrou-se em 29/10/1999, ao passo que à época ele já contava com mais de 120 contribuições vertidas ao RGPS.

Também se extrai da mera leitura do acórdão que o óbito do de cujus ocorreu em 06.04.2002, de modo que entre a data do encerramento do seu último vínculo laboral e o óbito passaram-se mais de dois anos, ou seja, mais de 24 meses.

O deslinde da controvérsia refere-se exclusivamente à aferição da manutenção da condição de segurado do de cujus, como requisito essencial e indispensável para o deferimento do benefício de pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por morte aos autores.

Nesse passo, com base no conjunto fático-probatório produzidos nos autos (datas lançadas no acórdão regional), vê-se, claramente, que o tribunal a quo partiu corretamente das premissas fáticas constatadas (número de contribuições vertidas ao RGPS e aplicação da regra prevista no artigo 15, §1º da Lei 8.213/91 para ampliação do período de graça para 24 meses), errando tão somente na conta aritmética relativa ao tempo transcorrido desde o fim do último vínculo laboral mantido pelo de cujus até a data do seu óbito. Isso porque entre 29/10/1999 e 06.04.2002 passaram-se mais de 24 meses, de modo que, mesmo aplicando-se a regra prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91 e ampliando-se para 24 meses o período de graça a que se submeteu o segurado, na data do óbito ele já não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS. Logo, os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91 não foram preenchidos. Assim sendo, a reconsideração/reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe, ante o equívoco presente na conclusão a que chegou o tribunal regional quando da valoração da prova produzida no feito." (fls. 170/171e)

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.660 - MG (2012/0023698-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

O Tribunal de origem, para reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, e o consequente direito dos seus dependentes, deixou consignado, no que interessa:

"Verifica-se que não houve controvérsia quanto à condição das autoras de dependentes do de cujus Instituidor do benefício, restando questionado, exclusivamente, se o extinto detinha a qualidade de segurado quando do falecimento.

A Lei 8.213/91 é expressa quanto ao regramento para a manutenção da qualidade de segurado do contribuinte previdenciário, estabelecendo as condições em seu art. 15, conforme adiante se observa:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I- sem limite de prazo, quem esta em gozo de benefício;**
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**
- III - até 12 (doze) meses após cessara segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;**
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar;**
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrera no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Conquanto o INSS tenha sustentado o entendimento de que incidente a perda de qualidade de segurado, às fls. 16 a 56 foram anexados documentos comprobatórios dos vínculos laborais firmados pelo marido da primeira autora, e, em especial às fls. 16, foi anexado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual demonstra que de 1979 (09/04/1979) a 1996 (11/11/1996) o segurado já contava com 189 (cento e oitenta e nove) contribuições.

Na sequência consta informação de que houve novo vínculo em 01/07/1998 a 04/01/1999 e 01/08/1999 a 29/10/1999.

Dos períodos indicados observo que de 11/11/1996 a 01/07/1998 passaram-se aproximadamente 18 (dezoito) meses, permitindo a aplicação do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, como adiante se vê:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 10 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme descrito acima, o marido da primeira autora manteve sua qualidade de segurado, pois, não ultrapassados os 24 (vinte e quatro) meses estabelecidos no § 1º acima transcrito, firmou vínculo laboral de 01/07/1998 a 29/10/1999, tendo ocorrido o óbito em 06/04/2002.

Segundo a previsão do já citado dispositivo, o falecido manteve a condição de segurado até a data de seu óbito, uma vez que não ultrapassados os 24 (vinte e quatro) meses de prazo fixados pela Lei 8.213/91.

Relativamente ao tema cumpre ressaltar que este Tribunal já firmou entendimento quanto à manutenção da qualidade de segurado se atendidos os requisitos insertos no art. 15 da Lei 8.213/91, na forma dos julgados adiante transcritos: (...)

Assim, considerando que à época do óbito o segurado ainda mantinha seus direitos perante a Previdência Social, como estabelecido pelo § 3º do art. 15 da Lei 8.213/91, merece reforma o decisum recorrido para que seja concedida a pensão por morte às autoras." (fls. 123/126e)

Infere-se, da leitura do acórdão e do Agravo, inexistir dúvida quanto à manutenção da qualidade de segurado até 01/07/1998, data de início do novo vínculo trabalhista, o qual perdurou até 29/10/1999.

O óbito, contudo, ocorreu em situação de desemprego, no dia 06/04/2002, quando, segundo defende o agravante, já teria transcorrido mais de 24 meses do último vínculo laboral (29/10/1999), e, assim, não persistiria a condição de segurado.

É preciso considerar, no entanto, que o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que, à época do óbito, o segurado ainda mantinha seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.213/91, e, na fundamentação do voto, conforme a transcrição acima, houve, também expressamente, referência ao § 2º do já mencionado art. 15 da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Essa foi a fundamentação adotada na origem, dela decorrendo a conclusão da Turma julgadora, no sentido de que o segurado, à época do óbito, mantinha seus direitos perante a Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a questão não é tão singela como quer fazer crer o agravante, e, considerando a fundamentação e a conclusão do acórdão objeto do Recurso Especial, o julgamento do Tribunal **a quo** somente poderia ser modificado mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, nesta fase recursal, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, se havia convicção de que a questão resumia-se à correção de erro material, consistente no cálculo equivocado quanto ao período de graça, deveria o ora agravante ter apresentado, no momento oportuno, Embargos de Declaração, a fim de ver suprido eventual vício, providência da qual não cuidou.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0023698-9

AgRg no
AREsp 140.660 / MG

Números Origem: 180050248939 200701990223553 206787520074019199

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.